



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13894.001131/2003-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.145 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente Itausaga Corretora de Seguros S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUDITORIA EM DCTF, DIPJ E DEMAIS DOCUMENTOS. Confirmada em diligência fiscal a improcedência do lançamento de ofício, deve o auto de infração ser cancelado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Valcir Gassen e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 18/06/2003 (fls. 05) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/07/2003 (fls. 34 e 57), formalizando crédito tributário no valor total de RS 491.852,61, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de débitos declarados para os períodos de maio, agosto, outubro, novembro e dezembro/98 terem sido vinculados a pagamentos não localizados ou compensação com pagamentos parcialmente utilizados.

Impugnando a exigência, foi protocolizada, em 08/08/2003, a peça de defesa de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/33, com alegação de que os débitos em questão foram devidamente pagos por meio dos DARFs cujas cópias seguem em anexo [fls.15/20], e também compensados com recolhimentos a maior do mesmo tributo efetuados em meses anteriores, conforme demonstrado na planilha de compensação em anexo [fls. 21], elaborada em conformidade com os dados que constam no sistema de processamento de dados da Receita Federal.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora, após proceder a dois recálculos mediante alocação manual, revisou de ofício o lançamento, por meio da decisão de fls. 56, excluindo da exigência os valores principais de 11.809,47; 122.894,87 e 7.036,98, respectivamente para agosto, outubro e dezembro/98, conforme demonstrativos de fls. 52/55, e, às fls. 60, informou:

(...)

Em que pese a alegação do contribuinte de que o AUTO DE INFRAÇÃO está extinto por pagamento e/ou compensação, entendemos s. m.j., que a exigência fiscal remanescente encontra óbice a compensação em face do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, in verbis:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, poderão ser utilizados, mediante compensação para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício independentemente de requerimento.

Neste contexto, e levando-se em consideração que os DARF (s) de fls. 15/20 estão vinculados e/ou alocados aos respectivos débitos, não restando saldo disponível para aproveitamento.

Remanescendo o litígio relativamente à exigência de R\$ 4.561,49; R\$ 38.538,71 e R\$ 2.649,92, para maio, agosto e novembro/98 e tendo em conta as alegações do impugnante de compensação de mesma espécie, foi o processo remetido em diligência, por meio da Resolução desta 5ª Turma, de nº 2.168, de 12/06/2008 (fls. 66/69), da qual se extrai:

Como relatado a exigência refere-se a débitos de Cofins, resumidos na tabela a seguir em que também são indicadas as vinculações declaradas, as parcelas afastadas na revisão de ofício e as parcelas remanescentes para julgamento:

Per.	Débito declarado	Vinculação declarada (pesquisas juntadas às fls. 61/65)	Valor autuado	Saldo remanescente após revisão de ofício (fls. 53/54)
Mai/98	105.671,16	4.561,49 comp c/DARF do PA 29/05/98, no valor de 101.109,67, venc 10/06/98 101.109,67 pagamento	4.561,49	4.561,49
Ago/98	88.886,89	50.348,18 comp c/DARF do PA 31/08/98, no valor de 38.538,71, venc 10/09/98 38.538,71 pagamento	50.348,18	38.538,71 (após utilização da parcela de 9.577,06 do pagamento de 124.693,78 do PA 30/09/97 efetuado em 10/10/97)
Out/98	122.894,87	122.894,87 pagamento	122.894,87	0 (após alocação do pagamento de 122.894,87 do PA 30/10/98 efetuado em 10/11/98)
Nov/98	113.144,54	2.649,92 comp c/DARF do PA 30/11/98 no valor de 110.494,62, venc 10/12/98 110.494,62 pagamento	2.649,92	2.649,92
Dez/98	98.306,67	7.036,98 + 91.269,69 pagamentos	7.036,98	0 (após alocação do pagamento de 7.036,98 efetuado em 22/01/99 com acréscimos moratórios)

Em relação aos débitos remanescentes da revisão de ofício - R\$ 4.561,49 de maio/98; R\$ 38.538,71 de agosto/98 e R\$ 2.649,92 de novembro/98 - o impugnante alega que teriam sido compensados com créditos de períodos anteriores.

E, para justificar sua alegação, apresenta planilha de compensação, de fls. 21, indicando que, em maio/98, teria ocorrido compensação de jan., fev e mar/98 e, em ago/98, compensação de set, out e dez/97 e jul/98.

Considerando que se trata de compensação entre tributos de mesma espécie, admitida no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97,

necessária se torna a aferição da disponibilidade e suficiência de tais créditos.

Observe-se que, em análise prévia, a autoridade preparadora reporta-se à restrição contida no art. 14 da IN SRF 21/97 à compensação, sem pedido, com débitos decorrentes de lançamento de ofício. Ainda, informa inexistir saldos disponíveis dos DARF de fls. 15/20.

Contudo, não se aplica aqui tal restrição, porque as compensações foram promovidas espontaneamente em 1998. Além disso, o interessado apresenta início de prova das compensações alegadas, indicando, na planilha de fls. 21, os créditos que teria utilizado, os quais não correspondem aos DARF de fls. 15/20 referidos na informação da DRF.

Assim, para garantir o bom julgamento da lide, VOTO pelo encaminhamento do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP para que se manifeste acerca da existência, disponibilidade e suficiência dos créditos apontados para a compensação pretendida.

Ao final, caso remanesça crédito tributário devido, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, sendo-lhe reaberto prazo para complementação de sua defesa, se for de seu interesse.

Em resposta, de acordo com despacho de fls. 77 e 83, a autoridade preparadora promoveu nova revisão de ofício com vistas a alocar os saldos disponíveis dos pagamentos apresentados à planilha de fls. 21, remanescendo para julgamento, de acordo com demonstrativo de fls. 81, os seguintes valores:

PA	Lançado	Excluído em revisão de ofício	Remanescente para julgamento
05/98	4.561,49	4.561,49	0,00
08/98	50.348,18	42.244,81	8.103,37
10/98	122.894,87	122.894,87	0,00
11/98	2.649,92	0	2.649,92
12/98	7.036,98	7.036,98	0,00

Cientificado da revisão do lançamento em 22/07/2008 (fls. 85/86), o contribuinte apresentou, em 21/08/2008, petição de fls. 93/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/131, alegando, em síntese, que:

- os valores mantidos de R\$ 8.103,37 e R\$ 2.649,92 referentes respectivamente a agosto e novembro de 1998 foram compensados com créditos de julho e outubro de 1998;
- por equívoco foram declarados em DCTF débitos maiores de Cofins em julho/98 e outubro/98, pois, conforme DIPJ, os valores corretos seriam

respectivamente de R\$ 117.573,20 e R\$ 120.767,06 ao invés daqueles declarados R\$ 122.431,13 em julho/98 e R\$ 122.894,87 em outubro/98.

- as declarações equivocadas em DCTF (diferentes do valor da DIPJ) devem ser retificadas de ofício e os valores recolhidos indevidamente devem ser reconhecidos na compensação dos meses de agosto e novembro de 1998.

Para justificar sua alegação reporta-se à apresentação dos seguintes documentos: quadro demonstrativo do pagamento dos débitos ora exigidos, espelhos de DCTF das Cofins apuradas em agosto e novembro/98, quadro demonstrativo de DCTF e dos DARF (dos débitos ora exigidos), bem como DARFs, DCTF e ficha 33 da DIPJ dos meses de julho e outubro de 1998.

O valor original do auto de infração, R\$ 491.852,61, foi reduzido após a realização das revisões de ofício do lançamento, restando controvertidos nos autos os valores do principal de **R\$ 8.103,37, referente ao mês de agosto de 1998, e R\$ 2.649,92, referente a novembro/98.**

Como visto acima, já na impugnação, a empresa requereu o cancelamento total do auto de infração, alegando que, conforme documentos acostados aos autos (DCTF, DIPJ, DARFs e planilhas), houve recolhimento a maior da contribuição nos meses de **julho e outubro de 1998**, indébitos esses que, por consequência, foram utilizados para compensar os valores indevidamente exigidos de **agosto e novembro de 1998**.

A DRJ Campinas/SP julgou procedente em parte a impugnação apresentada após as revisões do lançamento, cancelando a multa de ofício com base na retroatividade benigna do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mas mantendo o restante do lançamento remanescente, considerando que “*a cópia da DIPJ, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não é prova suficiente para infirmar a confissão originalmente feita em outra declaração, a DCTF*”.

A decisão da 5ª Turma da DRJ/CPS, Acórdão nº 05-23.239, foi assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar o erro no preenchimento da DCTF que ensejaria a existência dos créditos que alega ter utilizado em compensação dos débitos remanescentes da revisão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se

configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente repisou seus argumentos anteriores, todavia trouxe aos autos novos elementos para comprovar seu faturamento: cópia dos balancetes dos meses de julho e de outubro de 1998 e demonstrativos da base de cálculo da COFINS.

Com base na documentação trazida aos autos no recurso voluntário, a 3ª Turma Especial do CARF, por meio da Resolução nº 3803000.638, converteu o julgamento em diligência para:

Nesse contexto, com base no contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como nos princípios da legalidade e da verdade material, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que se verifique junto à escrita fiscal do Recorrente, bem como junto à documentação que a lastreia, a efetiva existência do indébito alegado como existente nos meses de julho e outubro de 1998, atestando, por meio de planilhas e/ou demonstrativos, a sua suficiência ou não para quitar os débitos de agosto e novembro de 1998, débitos esses que remanescem controvertidos nos autos.

A diligência fiscal foi cumprida, concluindo pela improcedência da exigência fiscal, conforme verificado nas e-fls. 367-370.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, após as revisões de ofício, permaneceu controvertido apenas parte do auto de infração relativo à Cofins devida nos meses de agosto e novembro de 1998, tendo sido a exigência fiscal relativa a esses dois meses mantida em decorrência de falta de comprovação do indébito que, segundo o Recorrente, teria ocorrido nos meses de julho e outubro de 1998 e sido utilizado para quitar os débitos exigidos.

Em seguida, essa matéria de fato foi comprovada após a realização da diligência determinada pelo CARF: a unidade preparadora procedeu à verificação da documentação acostada pelo contribuinte no recurso voluntário, concluindo pela improcedência da exigência fiscal, conforme verificado na conclusão do relatório fiscal:

- Julho/1998

Para o mês de Julho/1998, o contribuinte demonstrou a Base de Cálculo de COFINS, encaminhando os documentos descritos na coluna "doc.", conforme as tabelas abaixo:

COFINS Julho/1998				
Descrição	Débitos	Créditos	Saldo Mês	doc.
Receita de Serviços	70.256.094,27	76.607.481,47	6.351.387,20	doc. 14
Comissões	3.096,77	104.439,84	101.343,07	doc. 15
Devoluções	579.818,21	6.842,19	(572.976,02)	doc. 16
Base de Cálculo			5.878.656,96	
COFINS Devida (2%)			117.595,09	doc. 12 e 17
COFINS Recolhida			128.431,13	doc. 13 e 18
Recolhida a maior			10.836,04	

- Outubro/1998

Para o mês de Outubro/1998, o contribuinte demonstrou a base de Cálculo de COFINS, encaminhando os documentos descritos na coluna "doc.", conforme as tabelas abaixo:

COFINS Outubro/1998				
Descrição	Débitos	Créditos	Saldo Mês	doc.
Receita de Serviços	20.210.524,42	26.703.897,20	6.493.372,78	doc. 07
Comissões	2.401,73	113.627,72	111.225,99	doc. 08
Devoluções	570.279,83	4.033,92	(566.245,91)	doc. 09
Base de Cálculo			6.038.352,86	
COFINS Devida (2%)			120.767,06	doc. 03 e 10
COFINS Recolhida			122.894,87	doc. 04 e 11
Recolhida a maior			2.127,81	

Como a DRF de Guarulhos apontou a comprovação dos valores citados de R\$ 10.836,04 (julho/1998) e R\$ 2.127,81 (Outubro/1998) e remanescendo da atuação original os valores de R\$ 8.103,37 (Agosto/1998) e 2.649,92 (novembro/1998), conclui-se que subsiste a favor da empresa o indébito de R\$ 2.210,56.

Enfim, os valores comprovados pelo contribuinte de julho e outubro de 1998 são suficientes para a compensação das exigências de agosto e novembro de 1998, por conseguinte, operou-se a extinção do crédito nos termos do art. 156, II do CTN.

Por todo o exposto, para voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2017.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13894.001131/2003-90
Acórdão n.º **3301-003.145**

S3-C3T1
Fl. 17

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora